



ACÓRDÃO Nº

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.030941-5

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ESTADO: RAFAEL F. ROLO

APELADO: MARILENE RODRIGUES DE SOUSA e RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADO: ADELAIDE A. DE ALMEIDA LINO – OAB/PA Nº 10.259

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE POLICIAL MILITAR QUANDO FAZIA JUSTIFICAÇÃO DE VOTO EM ZONA ELEITORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS - PRECEDENTE.

- A responsabilidade da Administração Pública, consagra o princípio do risco integral, ou risco administrativo. O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas determinações constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido

- Destarte, o Estado responde pelos seus atos, na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e o nexo causal entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido, afigurando-se dispensável, nesta seara, a perquirição da intenção do agente.

- Na hipótese dos autos, o que se depreende sua leitura é que houve a conduta ilícita do estado (utilização inadequada da arma pelo policial), o nexo de causalidade, quando o disparo da arma do Policial Militar atingiu os apelados, e o dano, já que o tiro atingiu os autores (nos pés).

- Levando em consideração os ditames do princípio da proporcionalidade, as condições do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para Raimundo Nonato Rodrigues e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Marilene Rodrigues de Sousa são suficientes para reparar os danos.

- Por força da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial de aplicado à caderneta de poupança.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares e a Juíza Convocada Rosileide Maria de Costa Cunha.



Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 10 de setembro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.023262-4
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR(A) DO ESTADO: CAMILA FARINHA V. DOS SANTOS
APELADO: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES – OAB/PA Nº 16.269-B
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interpostas pelo ESTADO DO PARÁ, em face da sentença do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Altamira/PA, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que condenou o recorrente ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o autor/apelado RAIMUNDO NONATO RODRIGUES e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora/apelada MARILENE RODRIGUES DE SOUSA.

O dispositivo da sentença está assim lançado:

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não havendo dúvida alguma que este fato é gerador da obrigação de indenizar por danos morais, conforme foi sugerido na inicial e levando em consideração o binômio proporcionalidade X razoabilidade, considerando a condição financeira do reclamado e principalmente o grau da ofensa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para condenar o demandado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ a pagar, à título de DANOS MORAIS, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o autor RAIMUNDO NONATO RODRIGUES e valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a autora MARILENE RODRIGUES DE SOUSA, perfazendo o total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de 1% ao mês, a partir da sentença já que se trata de valor arbitrado. Isento de custas processuais.

Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, do CPC. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Altamira/PA, 08 de abril de 2010.

DRA. CRISTINA COLLYER DAMÁSIO

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Altamira



Inconformado, recorre o Estado às fls. 278/287, alegando, em resumo, que não há ato ilícito de sua responsabilidade, além do que os autores não demonstraram qualquer abalo moral merecedor de pagamento de indenização.

Aduz que os autores pretendem levar o MM. Juízo a equívoco, propiciando o enriquecimento ilícito, evidenciando com isto a banalização da reparação por danos não patrimoniais.

Argumenta que caso seja mantida a decisão a quo que condenou o ente estatal ao pagamento de indenização, que, ao menos, seja reduzido o seu valor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, afirma que não pode a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de juros de mora mês a mês (mas sim de uma única vez), por conta do disposto na Lei nº 9.494/1997, art. 1º - F.

Requer assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de reforma in totum a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (fls. 292/299).

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (fls. 310/315).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO e passo a avaliar o mérito recursal.

Em síntese, verifica-se do contido nos autos, que em 01/10/2006 os autores encontravam-se nas dependências da Escola Municipal Abraham Lincoln, na cidade de Medicilândia, aguardando para justificar o voto nas eleições daquele ano, quando foram atingidos com um tiro pela arma do soldado da Polícia Militar Dimas Viana, em consequência da arma ter caído no chão.

Pois bem. A responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 2002: obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.

Deste conceito, exsurtem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de



natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

Sabe-se, contudo, que a responsabilidade da Administração Pública, consagra o princípio do risco integral, ou risco administrativo.

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas determinações constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Essa teoria baseia-se no risco que a atuação do Estado encerra para os administrados e na possibilidade de acarretar ônus a certos membros da comunidade, que não seja suportado pelos demais, razão pela qual esse ônus deve ser reparado por toda a coletividade.

A propósito, Zanella di Pietro preleciona que tal responsabilidade do Estado baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público. Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. (Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).

É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

Destarte, o Estado responde pelos seus atos, na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e o nexo causal entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido, afigurando-se dispensável, nesta seara, a perquirição da intenção do agente.

Há que se salientar, entretanto, que a adoção da teoria do risco administrativo não obriga o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, mas dispensa a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo, a esta, a demonstração da culpa total ou parcial da vítima no



evento danoso, para que fique total ou parcialmente livre do dever indenizatório.

Como ensina a boa doutrina, para que se caracterize o erro judiciário, como pretende a parte autora, "(...) não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova. Será preciso uma decisão contrária à lei ou à realidade fática, baseada em fatos falsos, irreais, inexistentes e não em simples erro de perspectiva; falsa percepção ou interpretação dos fatos, como, por exemplo, condenação de pessoa errada, aplicação de dispositivo legal impertinente, ou indevido exercício da jurisdição, motivada por dolo, fraude ou má-fé." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. Atlas: São Paulo, 2012, p.293).

Na hipótese dos autos, o que se depreende é que houve a conduta ilícita do Estado (utilização inadequada da arma pelo policial), o nexo de causalidade, que foi o disparo da arma do Policial Militar ter atingido os apelados, e o dano, já que o tiro atingiu os autores (nos pés).

Nesses casos, embora o policial não quisesse a configuração do evento, responderá o Estado, objetivamente, pelos danos que essa ação causou a terceiros.

Sabe-se que foi um acontecimento não querido, mas nem por isso ficara o Estado acobertado pela indenidade civil, pois vige - como regra constitucional - a teoria do risco administrativo, que obriga o Estado indenizar, sem indagação de culpa, em sentido amplo.

A propósito da controvérsia, pede-se vênha para aqui consignar precedente oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça, balizador do entendimento ora sufragado acerca da responsabilidade objetiva do Estado em casos análogos ao aqui exposto e cuja ementa restou lançada nos seguintes termos:

APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DURANTE TROCA DE TIROS ENTRE ASSALTANTE E POLICIAL MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MORAIS - PRECEDENTE. Se terceiro é atingido por tiro em momento de assalto, não importa de onde tenha o mesmo partido, pois, sendo função estatal a segurança pública, a responsabilidade pelo fato é objetiva (TJMG - 6.ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0024.03.189138-5/001, rel. Desembargador Ernane Fidélis, deram parcial provimento, vencido, em parte, o revisor; julgaram improcedente a denúncia à lide, DJ 24/07/2007). (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.533704-5/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2011, publicação da súmula em 14/03/2011)

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERCEIRO ATINGIDO POR PROJÉTIL EM MOMENTO DE ASSALTO, COM TROCA DE TIROS ENTRE ASSALTANTES E POLICIAL DE FOLGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS INCOMPATÍVEIS COM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RAZOABILIDADE DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS.



- Se não comprovado ato de imprudência do policial, em repulsa a assalto, não há de se falar em culpa subjetiva do Estado. - Ainda que o policial esteja de folga, irrelevante é que, no momento do assalto, tenha agido com culpa ou sem culpa, porque, como qualquer pessoa do povo, age em nome do Estado, na sua função de segurança, nascendo daí a responsabilidade objetiva estatal. - Se terceiro é atingido por tiro em momento de assalto, não importa de onde tenha o mesmo partido, pois, sendo função estatal a segurança pública, a responsabilidade pelo fato é objetiva. - A repressão a assalto é ato lícito, quando dentro dos limites razoáveis, não se podendo, em tal hipótese, falar em dano moral, que prevê sempre a injustiça do ato estatal, devendo a responsabilidade objetiva abranger apenas danos materiais." (TJMG - 6.ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0024.03.189138-5/001, rel. Desembargador Ernane Fidélis, deram parcial provimento, vencido, em parte, o revisor; julgaram improcedente a denúncia à lide, DJ 24/07/2007)

Quanto ao pedido de redução do montante fixado a título de indenização por danos morais, tenho que tal pleito não deve prosperar, pois os valores arbitrados em sentença são razoáveis para reparação do dano causado.

Nessa senda, levando em consideração os ditames do princípio da proporcionalidade, as condições do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada, entendo que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para Raimundo Nonato Rodrigues e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Marilene Rodrigues de Sousa é suficiente para reparar o dano.

Por fim, em relação aos consectários da condenação, a sentença merece reparo.

O STJ se posicionou acerca da correção monetária e juros de mora às condenações da Fazenda Pública, em face da inconstitucionalidade declarada do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425.

Isto porque, a partir de 01/07/2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, a qual alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passou a incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, até o efetivo pagamento, o que passou a gerar enorme prejuízo aos credores da Fazenda Pública.

Contudo, essa sistemática foi abolida no que se refere à correção monetária, por conta do que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2006.

A Suprema Corte, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', constante no §2º, dos §§ 9º e 10º, e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', constantes no § 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, também declarou inconstitucional, por arrastamento, no particular, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009.



Impõe-se, desta forma, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF, restabelecendo-se, no que tange à correção monetária, a sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, segundo a qual incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam:

- ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64);
- OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86);
- BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89);
- INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91);
- IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92);
- URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94);
- IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94);
- INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95);
- IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94);
- INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR).

Deve-se, portanto, ser feita a adequação dos títulos executivos ao determinado nas ADIs 4.357 e 4.425 no que se refere à correção monetária, não obstante a ausência de publicação dos acórdãos referentes às ADIs, uma vez que, eliminada do mundo jurídico uma norma legal em razão de manifestação do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, não pode subsistir decisão que a aplique, pois está em confronto com a Constituição Federal.

Por outro lado, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a manifestação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425 'ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança' (MS 18.217. Rel. Min. Eliana Calmon. 1ª Turma STJ), pois a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 reconhecida afetou, no particular, apenas o índice de correção monetária.

Assim, até 30.06.2009 os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 30.06.2009, por força da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial de aplicado à caderneta de poupança.

Com tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para determinar que os juros de mora incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial de aplicado à caderneta de poupança. No mais, permanece a sentença como lançada.

De igual modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

É o voto.

Belém/PA, 10 de setembro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20150344396184 Nº 150985


00006361520078140005

20150344396184